

## PROJETO DE LEI Nº 5230, DE 2023

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e define diretrizes para a política nacional de ensino médio.

Dê-se ao art. 35-C da lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 1º do Substitutivo apresentado ao PL 5.230, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 35-C. A Base Nacional Comum Curricular do ensino médio definirá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação, nas seguintes áreas do conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integrada pela língua portuguesa e suas literaturas; língua inglesa e outra língua estrangeira; artes, em suas múltiplas linguagens e expressões; e educação física;

.....  
§ 3º Os currículos do ensino médio deverão ofertar outra língua estrangeira, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

.....(NR)”



\* C D 2 2 3 7 1 2 1 6 0 0 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a obrigatoriedade da língua espanhola ou de outra língua a critério da comunidade escolar em virtude de que terem sido muitos os investimentos realizados entre 2005 e 2016 pelo Estado Brasileiro e pelas redes públicas estaduais para a implementação desse idioma que, sem dúvida, entrava em consonância com o Tratado de Assunção de 1991 e com a produção da reflexão e do conhecimento gerados pelo trabalho das comissões dos países membros do Mercosul no contexto do Mercosul Educacional.

Corresponde, inclusive, registrar que o Brasil foi o Estado que mais avançou, se comparado com os outros membros do Mercosul, no que se refere à produção de documentos e de ações relevantes ao redor da implementação do espanhol no currículo escolar. Citamos algumas das principais:

i) a publicação, como fruto de um trabalho conjunto entre o MEC e docentes e pesquisadores de universidades públicas, das *Orientações Curriculares para o Ensino Médio* Nessas diretrizes, além do capítulo dedicado às Línguas Estrangeiras, destinou-se um específico para o ensino de espanhol, aproveitando o grau de reflexão e pesquisa presente nessa área graças ao expressivo desenvolvimento levado adiante nas universidades do Brasil;

ii) a inclusão por parte do “Programa Nacional do Livro Didático” (PNLD) em 2011 do componente curricular “Línguas estrangeiras modernas” (LEM), especificado para Espanhol e para Inglês. As edições que incluíram a língua espanhola chegaram até 2018, data que entra em relação com algo que trataremos imediatamente: a revogação da Lei 11.161/2005. Nesse período, dois avanços precisam ser destacados: por um lado, o que se deu na reflexão sobre a projeção do que deve incluir um livro didático de espanhol na escola brasileira – aspecto esse que ficou materializado nos respectivos editais do PNLD; por outro lado, o volume da produção de livros didáticos propiciada por esse programa;

iii) a criação de novos cursos de formação de professores, que vieram se somar aos tradicionais, já existentes, em diversas Instituições de Ensino Superior, sejam federais ou estaduais, de todo o país. Cabe apontar que, inclusive, os cursos já existentes receberam a autorização de abertura de novas vagas, o que possibilitou a ampliação do corpo docente e da capacidade de responder a uma demanda crescente;

iv) o aumento significativo das pesquisas desenvolvidas na área de língua espanhola e suas literaturas nas linhas de diversos programas de pós-graduação das diversas instituições do país e, inclusive, em trabalhos de conclusão de curso da graduação;

v) a criação de cursos de tradução em espanhol em diversas universidades do país, para garantir a formação de profissionais na área, capacitados para estabelecer uma comunicação adequada e fluída com os demais países da região;

vi) os avanços que a implementação da lei implicou em vários estados, como poderá ser observado na tabela anexa, em que foram incluídos dados de um estado por região brasileira, apenas a título de exemplificação.

Retomando o histórico sobre a presença do espanhol na Educação Básica do



\* C D 2 3 7 1 2 1 6 0 0 5 0 0 \*

Brasil, chegamos ao ano de 2016, quando acontece um fato significativo para as políticas linguísticas no ambiente escolar: a publicação da Medida Provisória 746/2016, convertida na Lei 13.415, afetando em especial, mas não somente, o Ensino Médio. Essa lei alterou a LDB de 1996 e revogou a Lei 11.161/2005, conhecida como a *Lei do Espanhol* – fato que implicou numa ruptura do rico processo que vinha sendo implementado ao longo daquele período.

Para fundamentar a defesa da nossa proposta, trazemos fundamentos relacionados com diversos aspectos: i) a posição geopolítica do Brasil e, portanto, de seu compromisso com o fato de pertencer à América Latina e de fomentar a integração dessa região; ii) a educação como formação para o trabalho e para a cidadania e iii) a economia.

*i) A posição geopolítica do Brasil e seu compromisso com a integração latino-americana*

No que tange à posição geopolítica do Brasil e seu papel em relação à integração com os demais países da região, trazemos como base vários documentos legislativos, inclusive relativos ao MERCOSUL, que propõem a integração latino-americana e fazem referência ao português e ao espanhol como elementos fundamentais. Os documentos referidos são: a Constituição Brasileira de 1988, o Tratado de Assunção (1991) e o Plano de Ação do Setor Educacional do Mercosul 2011-2015.

A Constituição A República Federativa do Brasil de 1988 inclui, em seu art. 4º parágrafo único, o seguinte princípio a ser seguido nas suas relações internacionais: “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Em 1991, num movimento muito vinculado a esse objetivo – a busca da integração regional –, foi aprovado o Tratado de Assunção que instituiu o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL). Esse documento é “considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980” e que expressa a “vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados”. Em seu artigo 17, estabelece que “Os **idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol** e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião”.

Nesse sentido, o tratado já projetava os impactos de suas decisões no âmbito educacional e contemplava programas nas seguintes áreas:

1. Formação da consciência cidadã favorável ao processo de integração;
2. Capacitação de recursos humanos para contribuir ao desenvolvimento;
3. Compatibilização e harmonização dos sistemas educacionais. (MERCOSUL, 1992-1998)

Cabe ressaltar que, embora se defenda aqui a inclusão do ensino de espanhol, com a nova redação do texto legal, há a possibilidade de oferta de



\* C D 2 3 7 1 2 1 6 0 0 5 0 0 0 \*

outras línguas, a critério da comunidade escolar e das necessidades migratórias ou geográficas de cada comunidade.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2023.

**Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)**

Apresentação: 13/12/2023 19:25:08.780 - PLEN  
EMP 80 => PL 5230/2023  
**EMP n.80**



\* C D 2 3 7 1 2 1 6 0 0 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237121600500>  
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Felipe Carreras